



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.301 - SP (2011/0308897-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON KOJRANSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DATA DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, por força do art. 219 do CPC, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.301 - SP (2011/0308897-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON KOJRANSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGÁS) contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela decisão que inadmitiu o recurso especial na origem; b) não ocorrência de afronta ao art. 535, II, do CPC; e c) incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à questão de fundo do recurso especial.

Sustenta a agravante que houve, sim, indevida incursão no mérito do recurso especial pelo juízo de prelibação. Insiste na violação do art. 535, II, do CPC, apontando a necessidade e relevância da manifestação do Tribunal *a quo* sobre o disposto nos arts. 397 e 407 do Código Civil, cujo teor está diretamente relacionado com a incidência dos juros de mora somente a partir do momento em que se tornou líquido o valor devido pela parte. Por fim, alega ser inaplicável a Súmula n. 83 desta Corte, pois os precedentes colacionados pela decisão agravada não teriam similitude com o caso concreto.

Foi apresentada impugnação ao agravo (e-STJ, fls. 759/761).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.301 - SP (2011/0308897-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DATA DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, por força do art. 219 do CPC, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como destacado na decisão agravada, o cerne da controvérsia se refere ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre condenação imposta à parte ré para que restitua o valor pago a maior em decorrência de contrato de fornecimento de gás canalizado, no período de 1º.6.1996 a 15.5.1997. O pagamento a maior foi reconhecido por sentença já transitada em julgado.

No curso da demanda, foi elaborado laudo pericial, que apurou o valor devido de R\$ 130.984,75, atualizado até a data da perícia (fevereiro de 2008).

O juízo de primeiro grau, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, determinou a incidência dos juros de mora desde o vencimento das contas de gás.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu tratar-se de responsabilidade contratual e, acolhendo pedido subsidiário da apelante, fixou como termo inicial dos juros a data da citação.

Após o oferecimento e rejeição de embargos declaratórios, que buscavam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento dos arts. 397 e 407 do Código Civil, sobreveio a interposição de recurso especial com preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, violação dos mencionados dispositivos legais. Ao ver da recorrente, os juros moratórios somente poderiam incidir a partir da data em que foi apresentado o laudo pericial contábil, por ser o instante em que se tornou efetiva a liquidação do valor devido.

Inadmitido o recurso especial na origem, ao fundamento de não terem sido demonstradas as violações legais suscitadas nem o dissenso jurisprudencial, foi interposto agravo, a que neguei provimento.

A agravante não trouxe argumentos hábeis a afastar os fundamentos da decisão agravada no tocante à ausência de usurpação da competência do STJ. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível o juízo prévio de admissibilidade realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ.

Ademais, a decisão proferida na origem que admite ou não o recurso especial, total ou parcialmente, não vincula o juízo de admissibilidade realizado no STJ, pois a apreciação na origem é provisória, sendo a definitiva da competência deste Tribunal.

Da mesma forma, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, mantenho a decisão agravada, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, acolhendo o pedido subsidiário da apelante, ora recorrente.

Conforme consta do acórdão prolatado em sede de aclaratórios, inexistia omissão a ser suprida pelo colegiado, pois, ao definir o termo inicial dos juros de mora tendo em conta a natureza contratual da relação jurídica havida entre as partes, consignou serem devidos desde a citação, por força do art. 219 do CPC, *in verbis*:

"Os fundamentos que afastaram o pedido principal de incidência dos juros a partir do laudo pericial encontram-se no penúltimo parágrafo da decisão embargada, expresso nos seguintes termos:

'Contudo, tratando-se de ilícito contratual, inaplicável ao caso a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, constituída a ré em mora apenas a partir da citação nesta ação condenatória, devem os juros incidir a partir de então. É a aplicação do art. 219 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.' "

Por fim, quanto à pretensão de fundo, no sentido de que os juros de mora deveriam ser computados a partir do laudo pericial, por ser o momento em que tornada líquida a obrigação, não logrou a agravante afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões de agravo, limitou-se a dizer que os precedentes colacionados pela decisão agravada não teriam similitude com o caso presente e reiterou os argumentos deduzidos no recurso especial.

Todavia, constata-se das ementas dos precedentes citados e abaixo relacionados, que versam, igualmente, sobre hipótese de responsabilidade contratual e obrigações ilíquidas:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS. DECISÃO ILÍQUIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo a quo dos juros moratórios, quando se tratar de **relação contratual**, é a citação na fase de conhecimento da ação judicial, **ainda que se trate de obrigação ilíquida**.

2. Recurso improvido." (REsp n. 986.647/RS, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 31.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, **o termo inicial dos juros de mora, nas obrigações ilíquidas, é a data da citação** (art. 405 do CC). Incidência da Súmula 163 do STF.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 988.754/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 28.8.2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

2. Nesse ponto, a ciência por parte do devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal. **A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência.** Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização." (EDcl no REsp n. 1.025.298/RS, Segunda Seção, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.2.2013.)

Não vejo como afastar a aplicação do óbice sumular. Com efeito, é tranquilo o entendimento do STJ de que o termo inicial dos juros de mora, tratando-se de obrigação contratual ilíquida, é a data da citação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 132.301 / SP**

Números Origem: 218822004 2213025820108260000 248797 40218821 5830020040218828 990102213021

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON KOJRANSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON KOJRANSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.